

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoa com deficiência.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado HELIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Chris Tonietto, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo expressamente às pessoas com deficiência o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com critérios específicos para verificação da capacidade de condução e procedimentos adaptados para aqueles que já possuíam a CNH antes da ocorrência da deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 8 de julho de 2025, o parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, pela aprovação da proposição, foi aprovado na Comissão



* C D 2 5 9 9 5 0 7 5 1 8 0 0 *

de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sem apresentação de emendas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo expressamente às pessoas com deficiência o direito à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com critérios específicos para verificação da capacidade de condução e procedimentos adaptados para aqueles que já possuíam a CNH antes da ocorrência da deficiência.

Em primeiro lugar, ressaltamos a nobre iniciativa da Autora, ao procurar assegurar direitos da pessoa com deficiência.

A legislação de trânsito já assegura integralmente os direitos propostos. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/1997), especialmente em seu art. 147, § 1º, prevê que o exame de aptidão física e mental seja realizado por perícia médica especializada, o que já abrange as peculiaridades de condutores com deficiência.

Complementarmente, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 789/2020 disciplina, de forma detalhada, os procedimentos para avaliação de aptidão física e mental, bem como os exames realizados por juntas médicas e psicológicas, com critérios específicos para pessoas com deficiência.

Portanto, o conteúdo central do projeto em exame já está plenamente contemplado nas normas existentes. Apesar disso, vemos como necessário que o Estatuto da Pessoa com Deficiência também discipline a matéria.



* C D 2 2 5 9 9 5 0 7 5 1 8 0 0 *

Por último, ressaltamos ser inegável a importância da inclusão das pessoas com deficiência no sistema de trânsito brasileiro. Embora tenhamos avanços já conquistados por meio do CTB e das resoluções do Contran, é necessário o presente projeto, pois reitera garantias que precisam estar sempre presentes para auxiliar essa parcela significativa da sociedade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 312, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado **HELIO LOPES**
Relator

2025-19307



* C D 2 2 5 9 9 5 0 7 5 1 8 0 0 *

